

PL n° 2417, de 1991



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2417-A, de 1991

Dispõe sobre as atividades, o registro e o funcionamento das agências de turismo e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO FILHO

O substitutivo proposto pelo Redator, Deputado Gonzaga Mota, aperfeiçoa, sem alterar em profundidade, o projeto de lei nº 2.417-A, apresentado pelo Deputado Jackson Pereira, que, por sua vez, introduz algumas inovações no texto do Decreto nº 84.394, de 31 de julho de 1980.

Além dos aperfeiçoamentos de redação que tornaram o texto mais conciso e uniforme, o substitutivo em estudo suprime dispositivos do projeto de lei que tendiam a regular excessivamente as atividades das agências de viagens. A postura mais liberal do Redator, ao deixar que alguns aspectos da atividade sejam estabelecidos por acordo entre as partes ou adotados pelas práticas atuais do mercado, é oportuna e conveniente, pois reduz a intervenção do Estado nas relações comerciais. Cabe destacar positivamente a adequação do substitutivo a dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Apontamos, entretanto, quatro pontos que não contam com nosso apoio, pelas razões a seguir explicitadas:



- O primeiro refere-se à aferição do requisito capacidade técnica, que é condição prévia para registro de agência ou filial na EMBRATUR ou no órgão que vier, eventualmente, sucedê-la. Estabelece o inciso I do art. 6º que tal capacidade será aferida por documento a ser expedido pela Associação Brasileira de Agentes de Viagens (ABAV) junto com os Sindicatos das Empresas de Turismo (SINDESTURIS). Assim, o próprio documento torna-se condição prévia de registro e o fato de ser expedido, com exclusividade, pelas entidades citadas, possibilita a formação de um cartório que pode dificultar ou até impedir a entrada de novas empresas no segmento de agências de viagens.

- O segundo ponto diz respeito à exigência, contida também no inciso II do art. 6º, de ao menos um dos sócios ou diretores ou, no caso de filial, o gerente possuir mais de três anos de experiência gerencial em atividades ligadas a turismo. Este dispositivo significa que o mercado de agências de viagens fica reservado àqueles que dele participam atualmente. É condição descabida, que reforça a formação de cartório.

- O terceiro é a revogação expressa da Lei nº 6.505/77 que define serviços turísticos, autoriza o Poder Executivo a regulamentar as atividades das empresas dedicadas a estes serviços e especifica as penalidades a elas aplicáveis no caso de infração dos dispositivos legais e atos reguladores ou normativas. A operação de agências de viagens é apenas uma das várias atividades do setor turístico previstas no citado diploma legal,



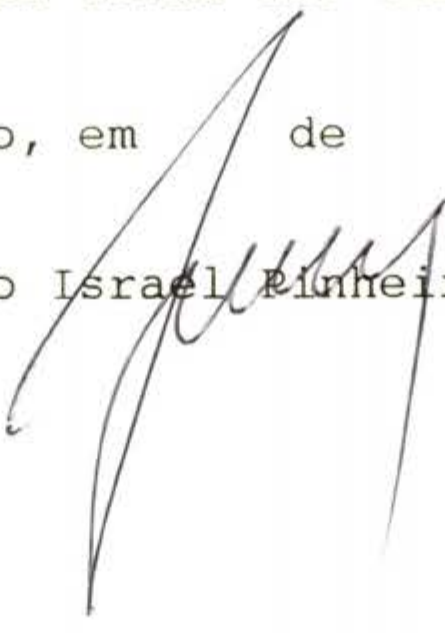
razão pela qual sua renegação provocaria uma lacuna indesejável no ordenamento jurídico.

- O último ponto a destacar trata da revogação do decreto-lei nº 2.299/86 que altera dois dispositivos do decreto-lei nº 200/67. O primeiro subordina fundações instituídas por lei federal ou de cujos recursos participe a União, como participantes da Administração Federal indireta, aos mecanismos e normas de fiscalização, controle e gestão financeira. O segundo possibilita a dissolução, a critério e por ato do Poder Executivo, de entidades da administração federal indireta que estejam inativas, acusem prejuízo ou desenvolvam atividades atendidas pela iniciativa privada. É outra revogação com a qual não podemos concordar contar na lei.

Em face do exposto, votamos pelo acolhimento do substitutivo do apresentado pelo ilustre Relator, porém com nova redação para os arts. 6º e 21, na forma das subemendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 1993.

Deputado Israel Pinheiro Filho





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.417-a, DE 1993

Dispõe sobre as atividades, o registro e o funcionamento das agências de turismo e dá outras providências.

SUBEMENDA

Dê-se ao art. 6º do substitutivo do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio a seguinte redação:

"Art. 6º A capacidade técnica da empresa será aferida através de comprovação de que dispõe de informações técnicas e meios de consulta relativos às atividades previstas nos arts. 2º e 3º desta lei."

Sala da Comissão,

Deputado Israel Pinheiro Filho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.417-A, de 1993

Dispõe sobre as atividades o registro e o funcionamento das agências de turismo e dá outras providências.

SUBEMENDA

Dê-se ao art. 21 do substitutivo do Relator a seguinte redação:

"Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário."

Sala da Comissão,

Deputado Israel Pinheiro Filho

30470908.089



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.417, DE 1991

Dispõe sobre as atividades, o registro e o funcionamento das agências de viagens e turismo e dá outras providências.

Autor: Deputado JACKSON PEREIRA

Relator: Deputado GONZAGA MOTA

I - RELATÓRIO

Através do projeto de lei em epígrafe, pretende o nobre Deputado Jackson Pereira disciplinar e fixar atribuições, direitos e responsabilidades das empresas que lidam com as atividades e serviços relacionados com o turismo.

Até o presente momento, as atividades e serviços de turismo são regulados pelo Decreto nº 84.934, de 21 de julho de 1980. No entender do ilustre autor desta proposição, "as significativas transformações por que passou a atividade do turismo no Brasil, nestes últimos anos, tornaram obsoletos diversos dispositivos daquele decreto." Adicionalmente, ainda segundo o autor, diversos aspectos do turismo, como atividade econômica, não estão contemplados naquele decreto, o que tem, muitas vezes, gerado situações de conflito entre empresas transportadoras e agentes de viagem e de turismo, sendo que estes se tornam, não raras vezes, totalmente dependentes daquelas, particularmente na questão das vendas de passagens.

A rigor, o presente projeto de lei mantém a linha regulatória do Decreto nº 84.934/80, principalmente no que diz respeito



às atribuições privativas das agências de turismo, aos requisitos para o registro das empresas do ramo, às responsabilidades pelo exercício da atividade e às eventuais penalidades a que se sujeitam caso cometam algum ato contrário à legislação pertinente.

No particular, a proposição sob análise traz algumas inovações em relação ao que vem sendo praticado no mercado em função das disposições do Decreto nº 84.934/80. Em primeiro lugar, acaba com a distinção entre "agência de viagens e turismo" e "agência de viagens", passando as empresas, cujo objetivo social está relacionado com as atividades de turismo, a se denominarem "Agência de Viagens e Turismo". De acordo com o autor, a distinção anterior era feita em função do tamanho da empresa, e não por diferenças nas atribuições.

Outra alteração que se propõe é a fixação, por lei, da comissão recebida pelos agentes de viagens na venda de passagens. A proposta é de uma comissão de 15%, contra os 10% da prática, hoje, do mercado, percentual este que é definido unilateralmente pelas empresas transportadoras. Para esta elevação, argumenta-se que, além dos custos operacionais dos agentes de viagens serem bastante altos, a venda de passagens por estes agentes representa uma significativa redução de custos para as empresas transportadoras, principalmente no caso das companhias aéreas. Pelas mesmas razões anteriores, este projeto estabelece uma comissão de 10% para o agente de viagens, na hipótese de agenciamento de cargas.

Uma outra importante inovação do projeto em tela, e que merece destaque, é a concessão feita às Agências de Viagens e Turismo de poderem aceitar o pagamento das despesas de seus clientes através de cartões de crédito, além da autorização para adotarem o sistema de crediário. Como justificção para tanto, o ilustre autor argumenta que estas faculdades, proibidas hoje ao agente de viagens, são usufruídas pelas empresas de transporte em geral que, em consequência, dispõem de melhores condições e maior capacidade de competição neste mercado.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto do nobre Deputado Jackson Pereira procura, a rigor, revalorizar a atividade do agente de viagens, eliminando diversas práticas discriminatórias contra o mesmo, acobertadas, muitas vezes, por dispositivos legais obsoletos e que, por isso mesmo, já não atendem as necessidades de desenvolvimento do turismo nacional.

As inovações que propõe, relacionadas no Relatório acima, nos parecem lógicas e bastante oportunas e, por todo o exposto, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Nº 2.417/91, na forma em que está proposto.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1992.


Deputado GONZAGA MOTA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.417, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.417/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente, João Ribeiro - Vice-Presidente, Aldo Rebelo, Antônio do Valle, Cunha Lima, Dilso Sperafico, Enivaldo Ribeiro, Herculano Anghinetti, João Fassarella, José Múcio Monteiro, Júlio Redecker, Luiz Mainardi, Magno Bacelar, Nair Xavier Lobo, Nelson Otoch, Paulo Ritzel, Raimundo Bezerra, Renato Johnsson, Ricardo Heráclio, Roberto Fontes, Rubem Medina e Severino Cavalcanti, titulares; Carlos da Carbrás, João Pizzolatti, José Machado e Roberto Pessoa, suplentes.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 1995

Deputado PAUDERNEY AVELINO

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.417, DE 1991

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CEIC

Dispõe sobre as atividades, o registro e o funcionamento das agências de viagens e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Agência de Viagens é a sociedade que tem por objetivo exclusivo o exercício das atividades definidas nesta lei.

Art. 2º É privativo das Agências de Viagens o exercício das seguintes atividades:

I - assessoramento, organização e execução de atividades turísticas;

II - venda comissionada ou intermediação remunerada de passagens, passeios, viagens e excursões, sob as modalidades aérea, marítima, fluvial, lacustre e terrestre;

III - recepção, transferência e assistência especializada aos turistas e viajantes;

IV - organização e execução de programas, roteiros e itinerários de viagens, quer individuais ou de grupos;



§ 1º As Agências de Viagens poderão exercer algumas ou todas as atividades previstas neste artigo.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo não exclui a venda direta ao público exercida pelas empresas transportadoras, pelas empresas de hospedagem e pelas demais empresas fornecedoras de serviços utilizados por viajantes.

Art. 3º As Agências de Viagens poderão exercer, ainda, e sem caráter privativo, as seguintes atividades:

- I - obtenção e legalização de documentos para viajantes;
- II - transporte turístico de superfície;
- III - desembaraço de bagagens, nas viagens e excursões de seus clientes;
- IV - intermediação remunerada do serviço de carga aérea e terrestre;
- V - reserva remunerada de hospedagem e de locação de veículos;
- VI - reserva e venda comissionadas de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos e culturais;
- VII - operação de câmbio manual, observada a legislação e regulamentação próprias.
- VIII - representação de empresas transportadoras, empresas de hospedagem e outras prestadoras de serviços turísticos;
- IX - assessoramento, organização e execução das atividades relativas a feiras, exposições, congressos e eventos similares.

Art. 4º As Agências de Viagens só poderão funcionar após o respectivo registro no órgão competente.

§ 1º A abertura de filiais e postos de serviços é igualmente sujeita a registro, exceto os postos instalados nos locais onde são realizados eventos de caráter temporário.



§ 2º O órgão competente expedirá um certificado para cada registro de empresa, filial ou posto de serviço.

§ 3º O certificado de registro habilitará ao exercício das atividades referidas nesta lei em todo o território nacional.

Art. 5º É condição prévia para registro como Agência de Viagens a comprovação na forma que vier a ser estabelecida pelo órgão competente do atendimento dos seguintes requisitos:

I - capital integralizado no valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos, a partir da vigência desta lei, pela variação do Índice Geral de Preços (IGP), calculado pelo Fundação Getúlio Vargas;

II - capacidade técnica, financeira, qualificação cadastral e idoneidade moral da empresa e de seus responsáveis;

III - áreas, instalações e equipamentos exclusivamente destinados ao exercício das atividades referidas nesta lei.

Art. 6º A capacidade técnica da empresa será aferida através de comprovação de que dispõe de informações técnicas e meios de consulta relativos às atividades previstas nos arts. 2º e 3º desta lei.

Art. 7º A capacidade financeira da empresa e a idoneidade moral de seus responsáveis serão comprovadas mediante apresentação de atestados e referências de natureza bancária e comercial.

Art. 8º O registro de filial será condicionado à comprovação, pela empresa requerente, da integralização de capital adicional, por filial, equivalente à metade do valor definido no inciso I, do art. 5º, desta lei.



Art. 9º É vedado o registro como Agência de Viagens a empresas:

- I - direta ou indiretamente vinculadas a órgãos de Governo;
- II - cujo objetivo social estabeleça o exercício de atividades diversas das estabelecidas nesta lei;
- III - cuja denominação social seja idêntica ou semelhante à de outras já registradas, ou a Órgão Oficial de Turismo;

Art. 10. Constituem prerrogativas das Agências de Viagens registradas:

- I - o exercício das atividades privativas referidas nesta lei;
- II - o recebimento de comissão ou qualquer outra forma de remuneração pelo exercício de suas atividades;
- III - habilitar-se ao recebimento de incentivos e estímulos governamentais previstos na legislação em vigor.

Art. 11. São obrigações das Agências de Viagens apuráveis pelo órgão competente:

- I - cumprir, rigorosamente, os contratos e acordos de prestação de serviços turísticos com os usuários ou outras entidades turísticas;
- II - conservar suas instalações em adequadas condições para atendimento dos usuários;
- III - mencionar, em qualquer forma impressa de promoção ou divulgação de viagens e excursões, quando destinados ao exterior, o nome da Agência de Viagens responsável pela organização e execução;
- IV - prestar ou apresentar, na forma e no prazo estabelecidos pelo órgão competente, as informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades;
- V - manter em local visível de suas instalações cópia do certificado de registro;



VI - comunicar previamente ao órgão competente eventuais mudanças de endereço e paralisações temporárias ou definitivas das atividades;

VII - apresentar ao órgão competente cópias dos instrumentos que alterarem os atos constitutivos das sociedades, no prazo de quinze dias após seu arquivamento no Registro próprio;

VIII - entrar em funcionamento no prazo de noventa dias, a contar da data de concessão do registro.

Art. 12. A oferta e a divulgação dos serviços prestados pelas Agências de Viagens expressarão, fielmente, a qualidade e as condições em que serão efetivamente prestados, especificando com clareza:

I - os serviços oferecidos;

II - o preço total e as condições de pagamentos e, se for o caso, as de financiamento;

III - as condições para alteração, cancelamento e reembolso dos serviços;

IV - as empresas e empreendimentos participantes do roteiro ou excursão e respectiva categoria;

V - a responsabilidade pela execução dos serviços e eventuais restrições existentes para o seu consumo.

Art. 13. Ressalvados os casos de comprovada força maior, razão técnica ou expressa responsabilidade de outras entidades, a Agência de Viagens promotora e organizadora dos serviços turísticos será a principal responsável pela sua prestação efetiva, por sua liquidação junto aos prestadores dos serviços e pelo reembolso aos usuários por serviços não prestados na forma e extensão contratadas.



Art. 14. As Agências de Viagens são diretamente responsáveis pelos atos de seus prepostos, inclusive os praticados por terceiros por elas contratados ou autorizados.

§ 1º Exclui-se do disposto neste artigo a responsabilidade por danos cujo responsável direto seja a empresa fornecedora do serviço.

§ 2º A Agência de Viagens organizadora dos serviços e a empresa transportadora deverão dispor da relação completa dos usuários de suas viagens e excursões, com os respectivos endereços.

Art. 15. As remessas de numerários para o exterior, a título de pagamento de serviços turísticos, somente serão autorizadas às Agências de Viagens responsáveis pela promoção e organização desses serviços, observada a legislação pertinente.

Art. 16. As sociedades civis ou comerciais de qualquer natureza somente poderão oferecer a seus membros, associados, empregados ou terceiros interessados programas, roteiros e itinerários de viagens ou excursões que forem organizados por Agências de Viagens registradas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de fretamento de veículo, para uso dos associados, mediante simples ressarcimento das despesas realizadas.

Art. 17. A pessoa física ou jurídica que exercer as atividades referidas nesta lei sem a sua observância ficará sujeita às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - interdição da instalação, estabelecimento, empreendimento ou equipamento.



Parágrafo único. As penalidades mencionadas neste artigo serão regulamentadas e aplicadas pelo órgão competente.

Art. 18. O órgão competente exercerá a fiscalização das atividades das Agências de Viagens, objetivando:

I - proteção ao usuário, exercida prioritariamente pelo atendimento e averiguação de reclamações;

II - orientação às empresas, para perfeito atendimento das normas que regem suas atividades;

III - verificação do cumprimento da legislação pertinente em vigor.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os agentes de fiscalização terão livre acesso às instalações, áreas e equipamentos e documentos sujeitos à fiscalização, sendo obrigação da pessoa fiscalizada prestar todos os esclarecimentos e informações necessárias.

Art. 19. As Agências de Viagens farão jus ao recebimento de uma comissão, equivalente, no mínimo, a 12% (doze por cento) sobre os serviços e atividades mencionados no inciso II do art. 2º, desta lei;

Art. 20. Para todos os efeitos, equiparam-se às Agências de Viagens aquelas que, na data da publicação desta lei, estiverem devidamente registradas sob a denominação de "Agência de Turismo", "Agência de Viagens" e "Agência de Viagens e Turismo", ou qualquer outra cujo objetivo social seja o exercício da atividade ou a exploração dos serviços a que se refere esta lei.

Art. 21. O órgão competente baixará os atos complementares necessários à execução desta lei.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 1995.

Assinatura manuscrita de Pauderney Avelino, caracterizada por traços fluidos e entrelaçados.

Deputado PAUDERNEY AVELINO

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.417-A, de 1991
(Do Sr. Jackson Pereira)

Dispõe sobre as atividades, o registro e o funcionamento das agências de turismo e dá outras providências.

(Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24,II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas (1992)
 - termo de recebimento de emendas (reabertura de discussão) (1995)
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado na Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



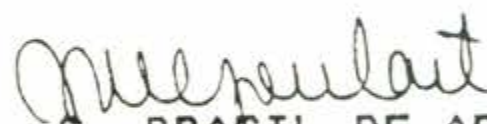
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.417/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 8/4/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1992.


JUSSARA M. G. BRASIL DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.417-A/91

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15/6/93, por quatro sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo do relator.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1993.

Anamélia R. C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.417/91

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 5/5/95 por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 1995

Anamélia R.C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.417, DE 1991.

Dispõe sobre as atividades, o registro e o funcionamento das agências de viagens e turismo e dá outras providências.

Autor: Deputado JACKSON PEREIRA

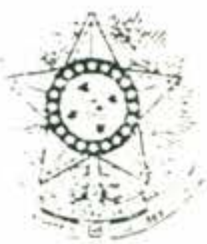
Relator: Deputado NELSON OTOCH

I - RELATÓRIO

Através do projeto de lei em epígrafe, pretende o nobre Deputado JACKSON PEREIRA disciplinar e fixar atribuições, direitos e responsabilidades das empresas que lidam com as atividades e serviços relacionados com o turismo.

Até o presente momento, as atividades e serviços de turismo são regulados pelo Decreto nº 84.934, de 21 de julho de 1980. No entender do ilustre autor desta proposição, as significativas transformações por que passou a atividade do turismo no Brasil, nestes últimos anos, tornaram obsoletos inúmeros dispositivos daquele decreto. Adicionalmente, ainda segundo o autor, diversos aspectos do turismo, como atividade econômica, não estão contemplados naquele decreto - o que tem, não raras vezes, gerado situações de conflito entre empresas transportadoras e agentes de viagem e de turismo, sendo que estes se tornam muitas vezes totalmente dependentes daquelas, particularmente na questão das vendas de passagens.

Lote: 70
Caixa: 120
PL Nº 2417/1991
21



A rigor, a presente proposição mantém a linha regulatória do Decreto nº 84.934/80, principalmente no que diz respeito às atribuições privativas das agências de turismo, aos requisitos para o registro das empresas do ramo, às responsabilidades pelo exercício da atividade e às eventuais penalidades a que se sujeitam caso cometam algum ato contrário à legislação pertinente.

A proposição sob análise traz algumas inovações em relação ao que vem sendo praticado no mercado em função das disposições contidas no Decreto nº 84.934/80. Em primeiro lugar, acaba com a distinção entre "**agências de viagens e turismo**" e "**agência de viagens**", passando as empresas, cujo objetivo social está relacionado com as atividades de turismo, a se denominarem, todas elas, "**agência de viagem e turismo**". De acordo com o autor, a distinção anterior era feita em função do tamanho da empresa, e não por diferenças nas atribuições.

Outra alteração que se propõe é a fixação, por lei, da comissão recebida pelos agentes de viagens na venda de passagens. A proposta é de uma comissão de 15%, contra os 10% praticados, hoje, pelo mercado, percentual este que é definido unilateralmente pelas empresas transportadoras. Para esta elevação, argumenta-se que, além dos custos operacionais dos agentes de viagens serem bastante altos, a venda de passagens por estes agentes representa uma significativa redução de custos para as empresas transportadoras, principalmente no caso das companhias aéreas. Pelas mesmas razões anteriores, este projeto de lei estabelece uma comissão de 10% para o agente de viagens, quando se tratar de agenciamento de cargas.

Uma outra importante inovação da proposição em tela é a concessão feita às Agências de Viagens e Turismo de poderem aceitar o pagamento das despesas de seus clientes através de cartões de crédito, além da autorização para adotarem o sistema de crediário. Como justificção para tanto, o ilustre autor argumenta que estas faculdades, proibidas hoje ao agente de viagens, são usufruídas pelas empresas de transporte, que dispõem de melhores condições e maior capacidade de competição neste mercado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Finda a legislatura passada e estando ainda em tramitação, foi a proposição sob análise arquivada nos termos do art. 105, do Regimento Interno desta Casa. Posteriormente, no início da legislatura corrente, foi desarquivada mediante requerimento do autor, conforme prescreve o parágrafo único daquele mesmo artigo.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto do nobre Deputado JACKSON PEREIRA procura revalorizar a atividade do agente de viagens, eliminando diversas práticas discriminatórias contra o mesmo, acobertadas, muitas vezes, por dispositivos legais obsoletos, que já não atendem as necessidades de desenvolvimento do turismo nacional. No entanto, embora bastante oportuno e inovador, nem todas as suas propostas contam com nosso endosso. Neste sentido, julgamos conveniente propor várias alterações ao texto do projeto, alterações estas consolidadas no substitutivo em anexo, as quais são explicadas a seguir:

i) Utilização da denominação genérica Agência de Viagens, em lugar de Agências de Viagens e Turismo.

ii) criação de mais um inciso no art. 2º, incluindo como uma das atividades privativas das Agências de Viagens o "assessoramento, a organização e a execução de atividades de turismo";

iii) inclusão no art. 3º, como atividades que podem ser exercidas pelas Agências de Viagens, sem caráter privativo, da "representação de empresas transportadoras, de hospedagem e de outras prestadoras de serviços turísticos" e o "assessoramento, organização e execução dos serviços relativos a feiras, exposições, congressos e eventos similares";

iv) Substituição de nomes de órgãos governamentais com poderes regulamentadores e fiscalizadores por expressões mais amplas, tendo em vista eventuais mudanças na estrutura administrativa do Estado. É o caso, por exemplo, da EMBRATUR, agora substituída por "órgão competente".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



v) Supressão de alguns dispositivos, dentre os quais merecem destaque:

- o § 4º do art. 4º, não só por sua incompatibilidade com o § 2º do art. 2º, proposto no Substitutivo, mas, também, porque a própria empresa transportadora pode efetuar diretamente a venda de passagens;

- o inciso IV do art. 5º, por ser criador de burocracia ao exigir, do órgão competente para registro das agências de viagens, estrutura para proceder à análise das informações de viabilidade econômica;

- o art. 9º, por não haver impedimento para funcionamento de agências ou postos de agências em estações ou terminais de transportes de passageiros;

- o inciso II do art. 15, por não serem as diretrizes da Política Nacional de Turismo comandos normativos obrigatórios, mas indicadores de atuação das empresas de turismo;

- o art. 19 e seus incisos, por julgarmos que as comissões devem ser objeto de livre negociação entre as agências e as empresas fornecedoras de serviços, sem obrigatoriedade imposta por norma legal;

- o art. 20, por ser desnecessária a previsão, em lei, dos instrumentos de pagamento dos serviços prestados pela agência;

vi) - modificação de vários artigos e incisos, sem alteração de conteúdo, de forma a dar-lhes redação mais concisa;

vii) - fusão das alíneas "a" e "c" do inciso IV do art. 15 da proposição;

viii) - Inclusão, no art. 12 do substitutivo, dos incisos III e V, com vistas a adequar a proposição à Lei nº 8.070/90 (Defesa do Consumidor).

Adicionalmente, registre-se que, quando da tramitação desta matéria nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, na legislatura anterior, foi



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Lote: 70
Caixa: 120
PL N° 2417/1991
23

concedida vista da mesma ao Deputado Israel Pinheiro que apresentou duas subemendas dando novas redações aos arts. 6º e 21. Quanto à nova redação proposta para o art. 6º, pareceu-nos a mesma bastante lógica e como tal foi por nós aceita. Já a subemenda com nova redação para o art. 21, foi a mesma por nós rejeitada porque julgamos importante que se estabeleça em lei o percentual da comissão a ser paga às Agências de Viagens, pela venda de passagens, passeios, viagens e excursões. A prática, hoje, no mercado é uma comissão de 10% (dez por cento), percentual este que propomos seja elevado para apenas 12% (doze por cento), contra os 15% (quinze por cento) que constam do presente projeto de lei, que julgamos relativamente elevado. De qualquer forma, este aumento se faz necessário porque as vendas de passagens, pelas Agências de Viagens, representam, hoje, mais de 70% do total daquelas vendas, reduzindo sobremaneira os custos das transportadoras e elevando os seus próprios.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.417/91, na forma do Substitutivo em anexo que incorpora todas estas modificações acima comentadas.

Sala da Comissão, em de de 1995.

Deputado NELSON OTOCH
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.417, DE 1991.

Dispõe sobre as atividades, o registro e o funcionamento das agências de viagens e das outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Agência de Viagens é a sociedade que tem por objetivo exclusivo o exercício das atividades definidas nesta lei.

Art. 2º É privativo das Agências de Viagens o exercício das seguintes atividades:

I - assessoramento, organização e execução de atividades turísticas;

II - venda comissionada ou intermediação remunerada de passagens, passeios, viagens e excursões, sob as modalidades aérea, marítima, fluvial, lacustre e terrestre;

III - recepção, transferência e assistência especializada aos turistas e viajantes;

IV - organização e execução de programas, roteiros e itinerários de viagens, quer individuais ou de grupos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º As Agências de Viagens poderão exercer algumas ou todas as atividades previstas neste artigo.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo não exclui a venda direta ao público exercida pelas empresas transportadoras, pelas empresas de hospedagem e pelas demais empresas fornecedoras de serviços utilizados por viajantes.

Art. 3º As Agências de Viagens poderão exercer, ainda, e sem caráter privativo, as seguintes atividades:

- I - obtenção e legalização de documentos para viajantes;
- II - transporte turístico de superfície;
- III - desembaraço de bagagens, nas viagens e excursões de seus clientes;
- IV - intermediação remunerada do serviço de carga aérea e terrestre;
- V - reserva remunerada de hospedagem e de locação de veículos;
- VI - reserva e venda comissionadas de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos e culturais;
- VII - operação de câmbio manual, observada a legislação e regulamentação próprias;
- VIII - representação de empresas transportadoras, empresas de hospedagem e outras prestadoras de serviços turísticos;
- IX - assessoramento, organização e execução das atividades relativas a feiras, exposições, congressos e eventos similares.

Art. 4º As Agências de Viagens só poderão funcionar após o respectivo registro no órgão competente.

§ 1º A abertura de filiais e postos de serviços é igualmente sujeita a registro, exceto os postos instalados nos locais onde são realizados eventos de caráter temporário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º O órgão competente expedirá um certificado para cada registro de empresa, filial ou posto de serviço.

§ 3º O certificado de registro habilitará ao exercício das atividades referidas nesta lei em todo o território nacional.

Art. 5º É condição prévia para registro como Agência de Viagens a comprovação na forma que vier a ser estabelecida pelo órgão competente do atendimento dos seguintes requisitos:

I - capital integralizado no valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos, a partir da vigência desta lei, pela variação do Índice Geral de Preços (IGP), calculado pelo Fundação Getúlio Vargas;

II - capacidade técnica, financeira, qualificação cadastral e idoneidade moral da empresa e de seus responsáveis;

III - áreas, instalações e equipamentos exclusivamente destinados ao exercício das atividades referidas nesta lei.

Art. 6º A capacidade técnica da empresa será aferida através de comprovação de que dispõe de informações técnicas e meios de consulta relativos as atividades previstas nos arts. 2º e 3º desta lei.

Art. 7º A capacidade financeira da empresa e a idoneidade moral de seus responsáveis serão comprovadas mediante apresentação de atestados e referências de natureza bancária e comercial.

Art. 8º O registro de filial será condicionado à comprovação, pela empresa requerente, da integralização de capital adicional, por filial, equivalente à metade do valor definido no inciso I. do art. 5º, desta lei.

Art. 9º É vedado o registro como Agência de Viagens a empresas:

I - direta ou indiretamente vinculadas a órgãos de Governo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Lote: 70
Caixa: 120
PL N° 2417/1991
25

II - cujo objetivo social estabeleça o exercício de atividades diversas das estabelecidas nesta lei;

III - cuja denominação social seja idêntica ou semelhante à de outras já registradas, ou a Órgão Oficial de Turismo;

Art. 10. Constituem prerrogativas das Agências de Viagens registradas:

I - o exercício das atividades privativas referidas nesta lei;

II - o recebimento de comissão ou qualquer outra forma de remuneração pelo exercício de suas atividades;

III - habilitar-se ao recebimento de incentivos e estímulos governamentais previstos na legislação em vigor.

Art. 11. São obrigações das Agências de Viagens apuráveis pelo órgão competente:

I - cumprir, rigorosamente, os contratos e acordos de prestação de serviços turísticos com os usuários ou outras entidades turísticas;

II - conservar suas instalações em adequadas condições para atendimento dos usuários;

III - mencionar, em qualquer forma impressa de promoção ou divulgação de viagens e excursões, quando destinados ao exterior, o nome da Agência de Viagens responsável pela organização e execução;

IV - prestar ou apresentar, na forma e no prazo estabelecidos pelo órgão competente, as informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades;

V - manter em local visível de suas instalações cópia do certificado de registro;

VI - comunicar previamente ao órgão competente eventuais mudanças de endereço e paralisações temporárias ou definitivas das atividades;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VII - apresentar ao órgão competente cópias dos instrumentos que alterarem os atos constitutivos das sociedades, no prazo de quinze dias após seu arquivamento no Registro próprio;

VIII - entrar em funcionamento no prazo de noventa dias, a contar da data de concessão do registro.

Art. 12. A oferta e a divulgação dos serviços prestados pelas Agências de Viagens expressarão, fielmente, a qualidade e as condições em que serão efetivamente prestados, especificando com clareza:

I - os serviços oferecidos;

II - o preço total e as condições de pagamentos e, se for o caso, as de financiamento;

III - as condições para alteração, cancelamento e reembolso dos serviços;

IV - as empresas e empreendimentos participantes do roteiro ou excursão e respectiva categoria;

V - a responsabilidade pela execução dos serviços e eventuais restrições existentes para o seu consumo.

Art. 13. Ressalvados os casos de comprovada força maior, razão técnica ou expressa responsabilidade de outras entidades, a Agência de Viagens promotora e organizadora dos serviços turísticos será a principal responsável pela sua prestação efetiva, por sua liquidação junto aos prestadores dos serviços e pelo reembolso aos usuários por serviços não prestados na forma e extensão contratadas.

Art. 14. As Agências de Viagens são diretamente responsáveis pelos atos de seus prepostos, inclusive os praticados por terceiros por elas contratados ou autorizados.

§ 1º Exclui-se do disposto neste artigo a responsabilidade por danos cujo responsável direto seja a empresa fornecedora do serviço.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º A Agência de Viagens organizadora dos serviços e a empresa transportadora deverão dispor da relação completa dos usuários de suas viagens e excursões, com os respectivos endereços.

Art. 15. As remessas de numerários para o exterior, a título de pagamento de serviços turísticos, somente serão autorizadas às Agências de Viagens responsáveis pela promoção e organização desses serviços, observada a legislação pertinente.

Art. 16. As sociedades civis ou comerciais de qualquer natureza somente poderão oferecer a seus membros, associados, empregados ou terceiros interessados programas, roteiros e itinerários de viagens ou excursões que forem organizados por Agências de Viagens registradas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de fretamento de veículo, para uso dos associados, mediante simples ressarcimento das despesas realizadas.

Art. 17. A pessoa física ou jurídica que exercer as atividades referidas nesta lei sem a sua observância ficará sujeita às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - interdição da instalação, estabelecimento, empreendimento ou equipamento.

Parágrafo único. As penalidades mencionadas neste artigo serão regulamentadas e aplicadas pelo órgão competente.

Art. 18. O órgão competente exercerá a fiscalização das atividades das Agências de Viagens, objetivando:

- I - proteção ao usuário, exercida prioritariamente pelo atendimento e averiguação de reclamações;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

48
7
E

II - orientação às empresas, para perfeito atendimento das normas que regem suas atividades;

III - verificação do cumprimento da legislação pertinente em vigor.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os agentes de fiscalização terão livre acesso às instalações, áreas e equipamentos e documentos sujeitos à fiscalização, sendo obrigação da pessoa fiscalizada prestar todos os esclarecimentos e informações necessárias.

Art. 19. As Agências de Viagens farão jus ao recebimento de uma comissão, equivalente, no mínimo, a 12% (doze por cento) sobre os serviços e atividades mencionados no inciso II do art. 2º, desta lei.

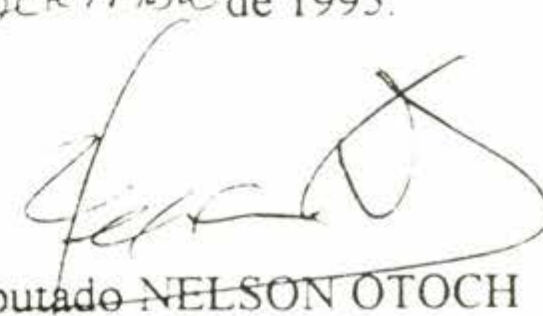
Art. 20. Para todos os efeitos, equiparam-se às Agências de Viagens aquelas que, na data da publicação desta lei, estiverem devidamente registradas sob a denominação de "Agência de Turismo", "Agência de Viagens" e "Agência de Viagens e Turismo", ou qualquer outra cujo objetivo social seja o exercício da atividade ou a exploração dos serviços a que se refere esta lei.

Art. 21. O órgão competente baixará os atos complementares necessários à execução desta lei.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1995.


Deputado NELSON OTOCH
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.417/91

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/09/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 1995

Anamélia R.C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO

Secretária

Lote: 70
Caixa: 120
PL Nº 2417/1991
27



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres. nº 707/95

Brasília, 6 de DEZEMBRO de 1995

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.417, de 1991.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente

Deputado PAUDERNEY AVELINO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A